

ADVOGADOS

Eduardo Antônio Kalache
Luiz Sérgio Chame
Manoel M. da Costa Braga Neto

Ana Cláudia Ferreira França Correa
Rodrigo A. Kalache de Paiva
Rafaela Faroni Ganem
Yamba Souza Lanna
André Alves de Almeida Chame
Juliana Dinis da Costa Braga
André Dinis Angelo
Rodrigo Barbosa Leite
André R. Salamonde Pinho
Fernando M. Kalache
Rafael Rodrigues Giraud
Marcelo Dinis da Costa Braga
Gustavo S. Almeida
Carlos Fernando Filgueiras M. da Silva
Fernanda Carvalho de Miéres
Julyana Iunes Pinho

GRERJ nº 90717981631-25

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro.

WOLLNER COMERCIO E CONFECÇOES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede nesta Cidade na Rua Rua General Bruce nº 873, São Cristóvão, Rio de Janeiro-RJ, inscrita no CNPJ-MF sob o n.º 31.098.700/0001-94, neste ato representadas por seus sócios gerentes, devidamente nomeados e qualificados nos instrumentos de mandato inclusos, por seus advogados abaixo assinados, com endereço para intimações na forma do artigo 105, § 2º do Código de Processo Civil, na Av. Almirante Barroso nº 52/25º andar, Rio de Janeiro-RJ, vêm, com fundamento nas disposições dos artigos 47 e 48 da Lei 11.101/05, requerer a V.Exa. sua **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, nos seguintes termos:

DO PRINCÍPIO LEGAL

1. Primeiramente é de se destacar que, assim como as mais avançadas leis contemporâneas que cuidam do tratamento e da solução de episódios de crise nas empresas, enxergando e buscando preservar nestas a sua utilidade social e econômica, a Lei 11.101/05, hoje chamada de Lei de Recuperação de Empresas, dispõe expressamente em seu artigo 47 o princípio e o objetivo fundamentais que devem nortear o nobre julgador na sua aplicação, senão vejamos:

“Art. 47 – A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e do interesse dos credores, promovendo, assim, **a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.**”
(grifo nosso)

2. Inegável é, portanto, a intenção e a necessidade de se dar no tratamento dos casos tais quais o presente a devida racionalidade econômico-social ao sopesar-se os elementos da crise e o que a empresa tem a oferecer à sociedade, sendo igualmente inegável a viabilidade da ora Suplicante e a capacidade de recuperar-se das suas, sem dúvida, graves, porém transponíveis dificuldades, pelo que cumpre seu gestor o dever de apresentar o presente pleito.

3. Importante destacar, outrossim, que a despeito dos incansáveis esforços despendidos ao longo dos últimos anos o atual cenário mostra-se insuficiente para permitir a plena readequação financeira dos negócios da sociedade e a necessária segurança jurídica à composição dos passivos que se afiguram indispensáveis, sendo que a atual Lei de Recuperação inegavelmente oferece os mecanismos e as ferramentas mais adequados para conferir tal segurança às medidas capazes de efetiva e definitivamente reorganizar as atividades da Suplicante e solucionar os impasses criados junto a seus credores.

DO BREVE HISTÓRICO E DA ATUAL SITUAÇÃO

4. Hoje com 35 (trinta e cinco) anos de existência, a WÖLLNER (<https://www.wollner.com.br/>) nasceu da visão de seu fundador em perceber a oportunidade de assumir o pioneirismo na introdução de um nicho então inexplorado no mercado da moda nacional inspirado por sua história e experiência no esporte de vela e voltado para o estilo de vida *outdoor*.

5. Inicialmente dedicada ao desenvolvimento e fornecimento de produtos diferenciados, foi responsável pelo lançamento de um dos ícones da moda brasileira, a famosa carteira de velcro, tornando-se uma das maiores fornecedoras de acessórios das principais marcas cariocas e impulsionando seu negócio para a abertura de sua primeira loja própria no início da década seguinte, ainda na Cidade serrana de Itaipava, sempre calcada na proposta inovadora de ambientar seus espaços de venda dentro do conceito de vida ao ar livre com produtos diferenciados para o vestuário masculino, feminino e acessórios voltados a este novo *lifestyle*.

6. Passada mais uma década, no início dos anos 2000, a operação transcende a fase *outdoor* e leva seu estilo marcante para além das montanhas, atingindo um público ainda maior, apaixonado por esportes e tudo que envolve e está relacionado à ideia de “fugir” do ambiente conturbado das cidades através da consolidação de sua rede de lojas físicas (varejo) para, em seguida, expandir sua atuação no mercado para todo o território brasileiro, estruturando e desenvolvendo os setores de Atacado (credenciamento de representantes fora do Rio de Janeiro) e "B2B" (venda direta de produtos customizados para o setor corporativo).

7. Com o objetivo de fortalecer e consolidar o posicionamento de sua marca e a sintonia com o espírito de aventura e contato com a natureza, a WÖLLNER desenvolve o "Calendário Olímpico", uma tradução da moda e da arte através do esporte na qual toda a renda é revertida para os atletas brasileiros. "Adota", também, a emblemática Vista China,

no Rio de Janeiro, assumindo o compromisso de conscientizar cada vez mais o público sobre a importância da preservação da natureza e do patrimônio urbano carioca.

8. Há mais de três décadas, portanto, a WÖLLNER, com a colaboração de seus, hoje, **cerca de 200 (duzentos) empregados diretos e inúmeros outros colaboradores indiretos**, vem exercendo sua função social e se destacando no mercado como uma das maiores referências do setor de moda carioca, atuando nos diferentes segmentos de produção e venda com a consolidação inquestionável no mercado de sua hoje notória marca:



9. Em sua inequívoca trajetória de crescimento, a empresa atingiu no ano de 2015 **mais de 150 (cento e cinquenta) pontos de venda de Atacado** em todo o país e 22 (vinte e duas) lojas físicas, criando também seu **departamento de venda online**, o que hoje se mantém com o redimensionamento apenas de suas lojas físicas para o total de **16 (dezesesseis) lojas**, todas localizadas nos principais corredores comerciais do país e **que representam o principal ativo operacional da empresa, essencial à preservação de sua plataforma de negócios- rede de lojas/marca de moda.**

10. Com uma filosofia de controle de custos e inovação voltados ao constante aprimoramento da qualidade de seus produtos e processos, aliado ao treinamento e emprego de profissionais altamente capacitados em suas equipes de gestão e vendas, a WÖLLNER se consolidou como um importante *player* de seu mercado, tendo ao longo deste período ampliado consistentemente sua rede de atuação, o que, hoje, se traduz também em amplo know-how acumulado.

11. Todavia, em que pesem todos os esforços de seguida adequação às oscilantes condições do mercado e inúmeras crises econômicas superadas, a trajetória de

sucesso e pleno equilíbrio financeiro da Suplicante foi significativamente prejudicada pela recente sucessão de crises político-econômico-financeiras, que, mais agudamente a partir do ano de 2015, vem deteriorando o ambiente econômico nacional e impactando o setor produtivo de modo a retrair a demanda por seus produtos, além de iniciar um ciclo crescente de inadimplência entre seus clientes atacadistas, afetando severa e diretamente as vendas em patamar jamais imaginado.

12. Neste cenário, buscando corajosamente preservar sua capacidade de pagamento frente à maior crise do varejo brasileiro de todos os tempos, a Impetrante, a partir do ano de 2016, viu-se obrigada a vender a marca "Foxton", que havia adquirido com a intenção de renovar o departamento de criação e marketing e seu corpo societário, com a injeção direta na empresa de 100% (cem por cento) dos recursos da transação, bem como promover uma redução racional de suas lojas e fundos de comércio, principal ativo da empresa e plataforma essencial para sua atividade empresarial - rede de lojas/marca de moda.

13. Ao longo deste período recente de crise, a Sociedade peticionária enfrentou duas tentativas frustrada de venda de participação societária, minoritária e, também, de seu controle, buscadas como medida emergencial para injeção de capital novo.

14. Aliado a isto, a crise político-econômica do país seguia, e segue, influenciando, ainda, o setor financeiro, que, receoso com o futuro do país a curto prazo, enxugou radicalmente o crédito, não tendo renovado boa parte das linhas que estavam disponibilizadas em favor da Suplicante, o que acabou por tornar ainda mais severos os efeitos da crise sobre seu negócio e a necessidade de preservar seu capital de giro próprio.

15. Além disto, parte das linhas que vieram sendo renovadas o foram mediante elevado aumento das taxas de juros e, de maneira draconiana, do perfil e do percentual das garantias, sendo exigido o bloqueio de receitas da empresa (recebíveis) através de diferentes mecanismos, notadamente por contratos com previsão de direcionamento

forçado de suas receitas de vendas por cartão de crédito para pagamento das dívidas via gestão realizada pelos próprios Bancos através de “contas vinculadas”.

16. Consolidado este contexto, como esforço adicional para racional, empreendedora e criativamente debelar os efeitos da crise, os sócios da WÖLLNER decidem profissionalizar toda sua estrutura de gestão de modo a otimizar sua atuação na avaliação estratégica dos rumos do negócio e implementar um plano de realocação e readequação de seus espaços corporativos de escritórios e fábrica, reestruturando todas áreas da empresa: Comercial (Varejo, Atacado, B2B e E-commerce), de Marketing, de Criação e Estilo, Administrativa e Financeira, o que alcançam exitosamente em apenas nove meses de trabalho e esforços dedicados à mudança de seu *management*.

17. Paralelamente a esta incisiva racionalização de sua estrutura operacional, uma vez que persistente o viés de rigidez e incremento de restrições nos processos de crédito das instituições financeiras, da dificuldade de renegociação e alongamento dos compromissos com seus fornecedores e da crise sistêmica que segue assolando o mercado de varejo degradado pelo cenário político e econômico do país, a WÖLLNER buscou uma última alternativa para reequilibrar sua finanças através da negociação de uma operação de crédito de longo prazo no montante inicial de R\$ 30 milhões estruturada com a maior instituição financeira do país no segmento de investimentos - BTG PACTUAL, mediante a concessão de garantias pessoais dos sócios e de alienação fiduciária da marca e quotas da empresa.

18. Não obstante a efetivação da operação com a assinatura dos correspondentes contratos no equivalente a R\$ 15 milhões de modo a, associada ao enorme esforço para ajuste e reformulação de sua estrutura, apontar para a certeza de equacionamento de todos os passivos através da injeção dos novos recursos, em revés absolutamente inesperado, foi exigido da Sociedade requerente um recuo na operação com o cancelamento de cerca de 3/4 do crédito contratado, o que, diante do planejamento para implementação da citada operação e custos daí derivados já assumidos, estrangulou o caixa a ponto de tornar a empresa inadimplente, situação jamais vista em todos os 35 anos de sua existência.

19. Em decorrência de tais fatos, em que pese o caráter economicamente rentável da operação, se instalou um quadro de instabilidade em seu fluxo financeiro, gerando um acúmulo de dívidas frente a seus credores em geral, que por sua vez, se mostraram absolutamente insensíveis ao quadro de dificuldades gerado não por uma ação da Impetrante mas sim por uma nefasta circunstância mercadológica, que vem minando sua capacidade de solucionar, sozinha, o impasse em que agora se encontra.

20. De qualquer modo, é igualmente fato que a posição de destaque com a força de sua marca e correspondente *market share* consolidado, a alta qualificação de sua mão de obra e o *know-how* acumulado, combinados a outras vantagens estratégicas conferem-lhe notável singularidade em seu mercado, o que, uma vez reequilibrado no plano financeiro, nos dá a certeza da viabilidade do projeto de recuperação que ora se inicia.

DA VIABILIDADE ECONÔMICO-OPERACIONAL

21. Do que visto acima é fácil perceber que, aliado à **posição de referência** já consolidada em seu mercado e à **força de sua marca**, com as correspondentes vantagens comerciais daí advindas, a WÖLLNER já conta com um **significativo market share** e uma **rede consolidada de vendas**, tudo **destacando-a em seu setor**, além da fidelidade de seus cerca de **200 empregados diretos altamente capacitados** e, ainda, o fato de já vir colocando em prática um relevante **processo de reestruturação** para enxugamento de seus custos fixos e adequação de suas estratégias aos atuais desafios de seu mercado, o que indubitavelmente possibilita, uma vez ultrapassado o cenário de crise, vislumbrar um futuro próspero a médio e longo prazos.

22. Tem-se, portanto, que tão logo superadas as incertezas eleitorais e reacomodado o mercado diante do novo contexto, hoje severamente desfigurado, as características da Suplicante a posicionam de forma absolutamente favorável em seu segmento de modo a assegurar-lhe as melhores perspectivas para seus negócios com vias a

recuperar e ampliar o patamar em que estava antes da crise, não sendo demais frisar que a operação jamais deixou de se mostrar operacionalmente rentável mas, sim, fragilizou-se financeiramente por conta e culpa sobretudo da sistemática retração e rigidez das fontes habituais de crédito e financiamento, quadro este que não pode e não deve perdurar indefinidamente.

23. Comente-se, mais uma vez, que a reestruturação e preservação do viés de expansão dos negócios da Suplicante somente se farão possíveis através da utilização dos mecanismos e da segurança jurídica oferecidos pelo procedimento de Recuperação Judicial trazido pela atual Lei de Recuperação de Empresas, estando certa a Impetrante de que, assegurada a normalidade de suas operações, terá plenas condições de arcar com as despesas novas de seu dia-a-dia e oferecer a seus credores a melhor forma de compor as dívidas velhas.

DOS REQUISITOS LEGAIS

24. A perfeita coadunação do caso ao regime especial pleiteado resta plenamente caracterizada não apenas pelos fatos e fundamentos acima expostos mas também pelo adequado preenchimento dos requisitos formais e objetivos postos na Lei de regência, como se infere da documentação inclusa, restando certo que, uma vez aliviada das pressões hoje sofridas e implementado o projeto de reestruturação a empresa resgatará sua plena capacidade de pagamento e de geração de riquezas e novos postos de trabalho.

25. Atendendo ao que requer o artigo 48 da L. 11.101/05, a Suplicante declara:

- a) que exerce regularmente sua atividade há mais de dois anos;
- b) não ser falida;
- c) não ter esta, seus administradores ou controladores, sido condenados por crimes previstos na referida Lei.

26. A ora Suplicante instrui seu pedido com documentação contábil e financeira que informa e comprova a este digno Juízo o pleno atendimento a todos os requisitos postos no artigo 51 e seus incisos da legislação mencionada de modo a permitir o imediato deferimento da Recuperação Judicial.

DAS MEDIDAS URGENTES

27. Como amplamente identificado acima, **trata-se aqui da recuperação de uma das principais empresas de varejo de moda carioca, com sua plataforma de negócios direta e essencialmente vinculada aos seus pontos de venda (lojas), sendo tal fundo de comércio seu principal ativo operacional** e, ainda, sendo exatamente esta a **atividade empresarial objeto da presente ação e aqui desejada preservar** em prol de toda a sociedade, possuindo, outrossim, **nas suas vendas sua principal fonte de receitas**.

28. De extremo relevo destacar desde logo que, em que pese existir divergência jurisprudencial sobre os temas, como se verá abaixo a melhor hermenêutica frente ao presente caso concreto se dá em prestígio e proteção à função social da propriedade e preservação da empresa, sendo que os **recentíssimos julgados do STJ** já vem indicando a atual inclinação de sua orientação para a flexibilização dos direitos de propriedade dos credores frente à necessária preservação dos meios de solução global da crise empresarial em benefício, em última análise, também dos próprios credores e seus pares, ex-vi do lapidar aresto abaixo transcrito, **publicado em 24/08/2018** (íntegra em anexo), vejamos:

**AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA.
RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BUSCA E APREENSÃO.
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE
EMPRESARIAL EXCEPCIONAL SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA
RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

1. O credor titular da posição de proprietário fiduciário ou detentor de reserva de domínio de bens móveis ou imóveis não se sujeita aos efeitos

ADVOGADOS

da recuperação judicial (Lei 11.101/2005, art. 49, § 3º), **RESSALVADOS OS CASOS EM QUE OS BENS gravados por garantia de alienação fiduciária CUMPREM FUNÇÃO ESSENCIAL À ATIVIDADE PRODUTIVA DA SOCIEDADE RECUPERANDA.** Precedentes.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº 149.561-MT; RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO; Segunda Seção do STJ; **publicado em 24/08/2018**)

29. É com esta premissa hermenêutica, cuja equivalente aplicação se dá ao presente caso concreto, quer idêntica quer analogamente, que devem ser analisados os pedidos abaixo especificados para impedir a perda sumária e abrupta da posse de suas lojas e do acesso às suas receitas.

I - IMEDIATA SUSPENSÃO DAS AÇÕES - DESPEJOS CALCADOS EM COBRANÇA - PECULIARIDADES DO CASO - ESSENCIALIDADE

30. Identificado o peculiar quadro acima, de estar a própria atividade empresarial, objeto do processo de recuperação que ora se inicia, baseada direta e essencialmente em seus pontos de venda, loja de moda que é, impõe ter em perspectiva que a ordem de suspensão das ações e execuções derivada do presente instituto deve alcançar também aquelas medidas que, por força de dívida submetida ao presente concurso, buscam desalijar a Impetrante de suas lojas.

31. Como se sabe, a determinação de suspensão das ações tem como objetivo precípua suspender as medidas que põem em risco a atividade da empresa e sua correspondente força de trabalho e dar tempo à tramitação inicial do processo com vias à deliberação e homologação dos meios adequados para reestruturação do negócio e composição de suas obrigações par e passo à necessária e desejada preservação da empresa e

sua função social, na esteira do que estabelece a regra principiológica do artigo 47 do citado diploma legal, o que, no caso, inevitavelmente pressupõe manter seus pontos de venda.

32. Não se devem perder de vista os correspondentes preceitos constitucionais inscritos em nossa Carta Magna a prestigiar a função social na aplicação da lei, o que também se aplica à propriedade, bem como a clara orientação da doutrina ao tratar do efeito suspensivo da decisão em comento e suas exceções, nas quais não se inserem os casos mais a frente comentados, sobretudo dado seu caráter essencial e submissão das dívidas ao presente concurso, senão vejamos

“Essa consequência decorrente da admissão inicial de seu pedido permite-lhe lidar de forma mais aliviada com o estado de crise econômico-financeira em que se vê inserido, pois estará, ainda que temporariamente, livre de novas penhoras e do fantasma da falência. **Nenhuma ação dos credores sujeitos aos efeitos da recuperação judicial poderá tramitar, como regra de princípio, estando o curso das já propostas suspenso e obstados novos ajuizamentos.** Terá o devedor um período de tranquilidade no qual buscará recompor sua atividade e recuperar sua empresa.”¹

“Outra determinação importante contida no despacho de processamento é a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, ressalvadas as ações que demandarem quantia ilíquida e as ações de natureza trabalhistas (art. 6º, §§ 1º e 2º) e execuções fiscais (art. 6º, § 6º).”²

33. Importante contextualizar aqui também que, em razão exclusiva das dificuldades financeiras já narradas, a petionária acumulou algumas dívidas de locação em suas lojas, principalmente nos importantes pontos de venda em *shopping center*, diante do

¹ SÉRGIO CAMPINHO; “Falência e Recuperação De Empresa”; Ed. Renovar; pág 143.

² WALDO FAZZIO JÚNIOR; “Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas”; Ed. Atlas; págs. 165/166.

que foram ajuizadas ações de despejo por falta de pagamento, em geral cumuladas com cobrança, aonde se realizaram acordos para fins de consolidar os débitos e, assim, torná-los indubitavelmente líquidos conforme arrolados no presente processo, sendo que, tais acordos, como é usual, previam a **retomada do processo de despejo em caso de não pagamento**, até mesmo como meio indireto de buscar garantir o adimplemento, exatamente o que agora **já estão buscando seus credores a expor o risco iminente de dano irreparável e o que se deve prevenir** frente ao fato superveniente ora instaurado (doc. Anexo 2).

34. Note-se que, havendo dívida consolidada, em cujo não pagamento reside o fundamento da pretensão de despejo, não se pode, no atual cenário, sequer se falar propriamente em inadimplência uma vez que com a instauração do presente concurso se tornam tais **dívidas inexigíveis e, por força de lei, redirecionadas à presente via de pagamento com vedação a qualquer outra.**

35. Ora, mais perversa não poderia ser a situação imposta à Impetrante, já que a demandada solução pelo pagamento é impossível e legalmente vedada, sob pena de configuração de crime de privilégio a credor tipificado nas letras do artigo 172 da LFRE³, a apenar também ao próprio credor, não se podendo admitir que a devida interpretação sistemática do ordenamento jurídico vigente autorize tão cruel e kafkiana configuração, exigindo o pagamento por um lado e tipificando tal ato como crime pelo outro.

36. Na verdade, é óbvio que, instaurado o concurso e correspondente regime especial de liquidação daquelas dívidas, com efeitos de novação legalmente previstos, não se pode exigir tal pagamento, estando as dívidas efetivamente *sub judice* para composição em igualdade de condições com os demais credores nos termos do plano de recuperação judicial a ser deliberado e aprovado por estes, inexistindo atualmente, repita-se, sequer e

³ Favorecimento de credores

Art. 172. Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar plano de recuperação extrajudicial, ato de disposição ou oneração patrimonial ou gerador de obrigação, destinado a favorecer um ou mais credores em prejuízo dos demais:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre o credor que, em conluio, possa beneficiar-se de ato previsto no **caput** deste artigo.

propriamente, a mora injustificada motivadora das demandas individuais de desalijo em questão.

37. Destaque-se, para que não paire dúvida, que apesar de subsistir alguma divergência pretoriana, deve-se ter como premissa a atual e recentíssima inflexão do Colendo STJ em relativizar os direitos de propriedade dos credores frente ao caráter essencial de determinados bens encontrados na posse da empresa em recuperação (vide aresto acima citado), assim como que a melhor hermenêutica sempre caminhou no sentido de proteger o processo de recuperação com vias à solução global e organizada dos efeitos negativos da crise empresarial, em particular no que se refere aos despejos fundados na falta de pagamento, ainda mais quando essencial à atividade em recuperação o bem em disputa, o que também agora prevalece frente às peculiaridades tais como a do presente caso concreto, conforme se verifica dos arestos abaixo, *verbis*:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de Título Judicial. Decisão que determinou a suspensão do andamento do feito pelo prazo de 180 dias com fundamento no artigo 6º da Lei nº 11.101/2005, ante o deferimento da Recuperação Judicial da Empresa locatária coexecutada. INCONFORMISMO dos locadores exequentes deduzido no Recurso. REJEIÇÃO. Pretensão executiva de despejo que tem origem no inadimplemento de alugueis, que consubstancia quantia líquida. Competência absoluta do Juízo da Recuperação Judicial para o exame quanto à essencialidade dos bens à atividade econômica desenvolvida pela coexecutada. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO."

(Agravado de Instrumento nº 2059946-39.2018.8.26.0000 ; Relator(a): Daise Fajardo Nogueira Jacot ; Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado do TJSP; **Data do julgamento: 31/08/2018**)

"Agravado de Instrumento. Empresa em processo de recuperação judicial. Decisão do Juízo de primeiro grau que, nos autos de ação cautelar

preparatória à recuperação judicial deferiu, liminarmente, que "os requeridos se abstenham de executar as ordens de despejo e retomar as lojas, até que o juízo da recuperação decida sobre o deferimento do seu processamento". Afastada a competência universal do juízo onde tramita a recuperação judicial. A recuperação da empresa tem por objetivo principal viabilizar que a empresa tenha condições de se reerguer, mediante a elaboração de um plano de recuperação, para a organização financeira e o prosseguimento das atividades. Nessa linha de raciocínio, **o caso posto a julgamento encontra-se delimitado no art. 6º da lei acima em referência, abaixo transcrito, in verbis: "Art. 6º - A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. O despejo da empresa que está em processo de recuperação judicial extinguirá as suas possibilidades de se reerguer, o que vai de encontro com o princípio da preservação da empresa.** No entanto, a Ação em apreço deve ficar suspensa até que se conclua o processamento da recuperação judicial, desde que comprovado, efetivamente, que os alugueres, a partir da decisão de recuperação judicial, estão sendo pagos em dia, caso contrário deverá ser cumprido a ordem de despejo. Recurso provido parcialmente."

(1ª Ementa - 0071679-36.2015.8.19.0000 - Agravo De Instrumento; Des(a). CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA; - VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL TJRJ - Julgamento: 30/08/2016)

38. Aliás, importante observar que, dentro da discussão ainda em aberto na jurisprudência, importantes vozes já diferenciavam as hipóteses no Colendo Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos o lapidar julgado abaixo da lavra do **eminente Ministro Luís Felipe Salomão**, que bem se amolda ao presente caso, vejamos:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTRATO DE RENDAMENTO RURAL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL CUMULADA COM DESPEJO E COBRANÇA. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. ART. 47 DA LEI N. 11.101/05.

1. O art. 24, § 2º, II, do Decreto-lei 7.661/45 teve sua redação alterada com o advento da Lei nº 11.101/2005 (art. 6º, § 1º), acarretando **redução das hipóteses que não se submetem aos efeitos da falência/recuperação.** Assim, apenas as demandas relativas à quantias ilíquidas continuam tramitando no juízo em que estiverem sendo processadas, **excluídas aquelas relativas à coisa certa,** prestação ou abstenção de fato.

2. No caso, busca-se a **restituição de coisa certa (despejo)** e a cobrança de **quantia líquida (aluguéis),** cujo aferimento depende de simples cálculo aritmético. As medidas adotadas no âmbito da ação originária de despejo cumulada com rescisão contratual e cobrança poderão impedir o cumprimento do plano de recuperação judicial homologado e aprovado, acarretando, eventualmente, a convolação da recuperação judicial em falência.

3. O crédito extraconcursal encontra-se intimamente ligado ao "fato da falência", hipótese diversa da presente. Ainda que assim não fosse, caberia ao Juízo universal apurar se o crédito reclamado é ou não extraconcursal.

4. Ademais, a existência de contrato de compra e venda de Unidade Produtiva Isolada (Usina Santa Cruz), que estaria localizada em terras abrangidas pelo contrato de parceria agrícola, não afasta a competência do Juízo da Recuperação, se tal pactuação estiver prevista no Plano da Recuperação Judicial, como registrou a recuperanda/suscitante na petição apresentada perante o Juízo universal. Cabe ao Juízo da Recuperação verificar a idoneidade e a licitude da pactuação.

5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 8ª Vara Cível de São José do Rio Preto/SP.”

(CC 119949 / SP; CONFLITO DE COMPETENCIA 2011/0275633-8; Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO; SEGUNDA SEÇÃO; Data do Julgamento 12/09/2012; Data da Publicação/Fonte DJe 17/10/2012) (grifos nossos)

39. Convém aduzir, outrossim, que não se pretende aqui impor qualquer sacrifício desmedido ao credor Locador, ao passo que seu crédito pretérito será necessariamente composto nesta ação e os aluguéis correntes pós distribuição da presente estarão sendo devidamente adimplidos, sob pena de pleno e livre exercício das correspondentes penalidades.

40. Repise-se que, **desapossar as lojas (pontos de venda) de uma empresa de varejo de moda é atingir o coração de seu negócio tal qual retirar os aviões de uma empresa aérea**, o que, como proficientemente protegido pelo Judiciário à época do emblemático e paradigmático caso VARIG e agora novamente ratificado e orientado pelo Colendo STJ no aresto retro citado e anexado à presente, sob qualquer fundamento de propriedade que seja, também está impedido de se processar na esteira do que estabelece a regra do artigo 49, § 3º, in fine⁴ da lei especial em tela, análoga e complementarmente aplicável ao caso, na medida em que, como confirma a recente jurisprudência acima, além do enquadramento na regra geral do art. 6º, no caso em tela as ações de despejo em geral visam, em última análise, o desapossamento de bens indissociavelmente ligados à atividade empresarial posta sob proteção.

⁴ Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

[...]

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretroatibilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

41. Não é demais lembrar, por fim, que a Lei de Falências e Recuperação de Empresas é de natureza especial, posterior à legislação do inquilinato, cuja aplicação segue, por expressa disposição legal (art. 47), a principiologia constitucional da preservação da empresa e sua função social, bem como, no caso, que as ordens de despejo em curso afetam os principais pontos de venda da Suplicante e sua correspondente plataforma de negócios.

42. Portanto, impedidas de promover o pagamento ante a submissão das dívidas à presente recuperação judicial e, por outro lado, prevendo a lei especial a suspensão das correspondentes ações e execuções em face das empresas em recuperação para reorganização e deliberação sobre os meios para sua efetiva recuperação e liquidação de suas dívidas, tratando-se, ademais, de bem essencial à atividade de modo a, também por isso e ao menos por determinado tempo mesmo que reconhecida eventual extraconcursalidade, impedir a retirada da posse hoje mantida, tudo a evidenciar e recomendar a impossibilidade de avanço das ordens de despejo pretendidas em face da peticionária por dívidas não mais exigíveis e o correspondente **perigo iminente de colocar-se em risco todo o projeto de recuperação**, faz-se necessária a intervenção acautelatória deste MM. Juízo.

43. Assim, em regime de urgência, na esteira do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, havendo direito mais que plausível e real perigo de dano, com base nas normas afeitas ao presente instituto ou mesmo calcado no poder geral de cautela atribuído ao nobre magistrado pelo ordenamento jurídico pátrio de modo a assegurar o resultado útil da ação, impõe ser deferida, de imediato, liminar para determinar a imediata suspensão de todas as ações e execuções em face da WÖLLNER, **na exata forma especificada no item '68.a' abaixo.**

II - IMEDIATA LIBERAÇÃO DE RECEITAS BLOQUEADAS

44. Tal como identificado com relação ao pedido liminar acima, na hipótese agora tratada é **de extremo relevo ter-se como premissa o recentíssimo julgamento da Segunda Seção do Colendo STJ** que, em hipótese juridicamente idêntica e ali expressamente equiparada, orientou a jurisprudência daquela Corte para a flexibilização dos

direitos de propriedade, notadamente os derivados de garantia fiduciária, frente à prevalência do interesse maior da preservação da empresa e da coletividade afetada pelo concurso quando verificado no objeto da garantia caráter de essencialidade à atividade em recuperação, senão vejamos novamente:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL EXCEPCIONAL SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. O credor titular da posição de proprietário fiduciário ou detentor de reserva de domínio de bens móveis ou imóveis não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (Lei 11.101/2005, art. 49, § 3º), **RESSALVADOS OS CASOS EM QUE OS BENS gravados por garantia de alienação fiduciária CUMPREM FUNÇÃO ESSENCIAL À ATIVIDADE PRODUTIVA DA SOCIEDADE RECUPERANDA.** Precedentes.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº 149.561-MT; RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO; Segunda Seção do STJ; publicado em 24/08/2018)

45. Do voto do citado precedente, vale transcrever o seguinte trecho de especial apreciação para o caso em tela, cuja discussão reside em suposta cessão fiduciária de direitos creditórios, de idêntica natureza jurídica e com expressa equiparação no voto, vejamos:

"Em recentíssimo precedente - CC 153.473/PR - a Segunda Seção, por maioria de votos, pacificou o tema:

Claro está, segundo parece, que somente o juízo de primeiro grau, com cognição plena, poderá avaliar todas as nuances e classificar adequadamente o crédito.

[...]

4. De fato, segundo entendo, não há como definir aqui - nem é esse o ponto principal do conflito de competência - que os bens objeto de alienação fiduciária ou os CRÉDITOS OBJETO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA estejam sujeitos indistintamente aos efeitos da recuperação judicial. Na verdade, no âmbito restrito de cognição deste conflito de competência, o que se afirma é tão somente que - consoante a jurisprudência pacífica desta Casa -, o exame sobre a natureza concursal ou extraconcursal do crédito é de competência do Juízo da recuperação, a partir daí cabendo, se for o caso, os recursos pertinentes.

[...]

É que nesse ponto há absoluta convergência entre doutrina e jurisprudência -, em conformidade com o princípio da preservação da empresa, **o juízo de valor acerca da essencialidade ou não de algum bem ao funcionamento da sociedade cumpre ser realizada pelo Juízo da recuperação judicial**, que tem acesso a todas as informações sobre a real situação do patrimônio da recuperanda, o que **tem o condão, inclusive, de impedir a retirada de bens essenciais, ainda que garantidos por alienação fiduciária, da posse da sociedade em recuperação** (art. 49, § 3º, da LRF) "

46. Pois bem, como visto mais acima, a Suplicante tem sua atividade voltada para a venda de produtos de moda, roupas e acessórios, de onde deriva sua única fonte de faturamento, sendo que, com o recrudescimento da crise e das exigências das instituições financeiras na concessão de linhas de crédito, no caso Banco Itaú Unibanco S/A (Itaú) e Caixa Econômica Federal (CEF), foi sistematicamente criado um modelo de garantia por suposta cessão fiduciária de direitos creditórios (recebíveis) que, na prática, se converteu

em bloqueio de faturamento a níveis insuportáveis e que, hoje, compromete a quase totalidade de suas receitas.

47. Fato é que, dentre as razões que levam à formulação do presente pedido, encontra-se o fato acima citado de que, aliado à drástica queda de suas vendas e recebimentos a Suplicante está sujeita ao bloqueio de suas receitas em patamar que supera a totalidade de seu resultado operacional para os próximos meses, o que torna praticamente inviável sua operação e põe em risco o giro de seu negócio, sendo que, com efeito, a manutenção de tal cenário e a resistência de alguns credores para levar a bom termo complexas negociações, não apenas precipitaram o pedido como exigem seja o mesmo analisado com a devida urgência a fim de que tais condições não levem a prejuízos maiores a todos os demais envolvidos, aos empregados, ao abastecimento de sua clientela e aos próprios credores da Suplicante.

48. Como sabido, hoje, mais de 90% de todas as vendas do varejo de moda são realizadas via cartão de crédito, sendo que a atual forma de pagamento de parte dos credores de natureza financeira com garantia sobre tais receitas operacionais (contas vinculadas com produto das receitas derivadas de quaisquer vendas por cartão de crédito) constitui o maior e principal entrave à normalidade do fluxo de caixa da companhia ante o draconiano poder de bloqueio de 100% (cem por cento) daquelas receitas e sistemáticas apropriações mensais sobre tal faturamento, conforme já vem ocorrendo sistematicamente, repita-se, em patamar que compromete até mesmo o regular pagamento do salário dos empregados, do custeio básico de sua operação com insumos essenciais e da correspondente necessária renovação dos ciclos de produção e venda de suas mercadorias.

49. De extremo relevo destacar que, o segmento de mercado em que atua a Suplicante é altamente competitivo e viabilizado apenas pela venda em larga escala de diversificada grade de produtos de modo a preservar as margens de rentabilidade do negócio, cujos resultados positivos precisam, ainda, ser significativa e ininterruptamente reinvestidos na aquisição/produção de novos produtos para manutenção dos ciclos de venda.

50. Dentro deste contexto, de apertadas margens operacionais, o atual patamar de bloqueio de receitas, além de não quitar suas dívidas, consumirá toda a rentabilidade da empresa Suplicante esperada para os próximos meses, impedindo-a, em curto prazo, de fazer frente às suas despesas correntes e renovar adequadamente seus ciclos de produção, minando, com isto, sua capacidade de geração de novas receitas necessárias até mesmo para o pagamento de seus credores, o que, em última análise, sequer a estes interessa, sendo que do fluxo de caixa anexo pode-se constatar que mesmo permitindo-se o acesso integral às receitas de vendas a peticionária necessitará de algum tempo para reequilibrar suas finanças, pelo que **induidoso ser essencial permitir tal acesso.**

51. Não é demais repisar que, a preservação do capital de giro e do fluxo de caixa é aspecto absolutamente vital para a manutenção das atividades da empresa frente à necessidade de aquisição permanente de insumos e custeio corrente de seu ciclo de produção, sendo que a atual situação, se não modificada imediatamente, pode levar no curtíssimo prazo até mesmo à paralisação das atividades, gerando efetivo risco de desabastecimento para sua clientela e de desocupação de inúmeros postos de trabalho.

52. Demais disso, é absolutamente relevante destacar que, em razão da dinâmica de tais específicas operações financeiras, não possui a WÖLLNER o controle direto das correspondentes liberações de pagamento, na medida em que o mencionado faturamento, devido à Impetrante por vendas aos seus clientes, é recebido através de depósitos nas contas mantidas junto às próprias Instituições Financeiras credoras e por estas automática e unilateralmente efetivado o prévio bloqueio e apropriação sobre as receitas para posterior repasse de eventual saldo à peticionária.

53. Ou seja, em verdadeiro mandato em causa própria, primeiro os Bancos se pagam e depois disponibilizam o saldo, acaso existente, o que, no caso, mal irá existir ante a previsão de pagamentos versus o fluxo de receitas previsto.

54. Por outro lado, deve-se reconhecer que a regra legal impõe a que todos os credores estejam necessariamente submetidos à Recuperação ora impetrada por força da expressa disposição do **artigo 49, caputi**⁵ da Lei de Recuperação de Empresas, motivo pelo qual devem as exceções ser criteriosa e restritivamente identificadas e, a partir deste momento, somente através deste processo poderão os credores receber qualquer valor a título de pagamento, sob pena de incorrer-se, inclusive, em crime falimentar de antecipação indevida de pagamento a credor previsto no **artigo 172**⁶ da citada Lei, sendo que, para tal fim e em respeito às regras e princípios de paridade de tratamento do instituto em tela, a Impetrante está suspendendo nesta data todos os pagamentos de créditos sujeitos ao procedimento para solução conjunta no presente concurso, o que, todavia, encontra-se impedida de fazer com relação aos Bancos em questão de modo a exigir a intervenção deste digno Juízo.

55. É igualmente certo dizer, mais, que os mecanismos e os objetivos da nova lei, ciente da relevância da questão financeira na solução das crises empresariais e sempre indissociavelmente focada na **PRESERVAÇÃO DA EMPRESA**, visam antes de mais nada **criar um círculo virtuoso de crédito**, com a **preservação do dinheiro novo** que ingressa na sociedade a fim de que o devedor possa continuar operando em condições de normalidade e **equacionar a dívida velha**.

56. Importante aduzir que, não se pretende aqui discutir ou rever obrigações contratuais mas apenas, por imperativo legal, adequar a exigibilidade e a execução das obrigações contratadas ao regime coletivo especial ora instaurado, tal como se operará com relação a todos os demais credores submetidos ao concurso.

⁵ Art. 49. Estão sujeitos à recuperação Judicial **todos os créditos existentes na data do pedido**, ainda que não vencidos.

⁶ (crime de favorecimento a credor) Art. 172. Praticar, antes ou depois da sentença que decretara falência, conceder a recuperação judicial ou homologar plano de recuperação extra-judicial, ato de disposição ou oneração patrimonial ou gerador de obrigação, destinado a favorecer um ou mais credores em detrimento dos demais:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

57. Neste sentido, e **ainda que por qualquer motivo e sob qualquer perspectiva se entendesse possível atribuir natureza excepcional aos créditos em tela e suas garantias, a supressão de seu livre uso pela peticionária estaria obstada pelo que preconiza, como imperativa regra de temperança, a própria dicção do artigo 49, § 3^o em sua parte final de modo a, também por isto, exigir a liberação do entrave criado pelos Bancos em tela, ao menos pelo período lá indicado**, tal como orienta o recente precedente do Colendo STJ já citado.

58. Cifre-se que, não bastasse a clareza das regras e princípios legais envolvidos, semelhante abusiva prática bancária de ‘bloqueio de receitas’ e auto-pagamento mediante administração de recursos do devedor, em confronto com o ordenamento regulatório da Recuperação Judicial, sempre encontrou forte proteção em nosso Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em linha com o que agora já vem se reposicionando o Colendo STJ.

59. Neste sentido, frente a tais particulares operações bancárias com garantia sobre as receitas da devedora, evoluiu e se manteve a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça Fluminense e das Varas Empresariais desta Comarca da Capital⁸, que hoje seguem apontando a clara distinção entre os contratos bancários dotados das garantias tais quais às

⁷ **Art. 49.** Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

[...]

§ 3^o Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretroatividade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, **não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4^o do art. 6^o desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.**

⁸ AI da **15^a CC** n^o 2008.002.21326; AI da **9^a CC** n^o 0057648-84.2010.8.19.0000; AI da **7^a CC** n^o 0048732+27.2011.8.19.0000; AI da **5^a CC** n^o 0060653-46.2012.8.19.0000; decisão liminar da **5^a V.Emp** no proc. n^o 2008.001.161205-2; decisão liminar da **7^a V.Emp** no proc n^o 0209874-03.2012.8.19.0001; decisão liminar da **3^a V.C de Niterói** no proc n^o 0068332-91.2012.8.19.0002.

aqui discutidas e as hipóteses efetivamente excepcionadas do regime concursal, **mormente sequer se tratando de créditos efetivamente constituídos como tais e plenamente definidos em suas características mas única e tão somente de indiscriminada genérica remissão a faturamento eventual e futuro da empresa como se vê, inclusive, de recente julgado em que detidamente analisada a hipótese sob tal perspectiva, vejamos:**

"Direito Processual Civil. Embargos de declaração. Alegação de omissão, contradição e obscuridade. Ausência dos vícios apontados. Acórdão devidamente fundamentado, contendo elementos suficientes para o julgamento da demanda. No caso em tela, o acórdão ora embargado negou provimento ao Agravo de Instrumento, mantendo a decisão do Juízo a quo que manteve os créditos provenientes de contratos celebrados com a agravada afetos ao plano de recuperação judicial. [...] esta Relatoria ressaltou que o Administrador Judicial concluiu, após ter analisado individualmente os contratos reclamados, que apenas o contrato apresentado por LECCA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. foi regularmente constituído, obedecendo os requisitos legais. Foi destacado ainda que, **em relação aos direitos creditórios invocados** pelo BANCO PAN S/A, o Administrador Judicial concluiu que **não foram especificados de maneira clara, pois seu objeto se refere aos descritos no borderô eletrônico conforme cláusulas 5 e 5.1 do contrato celebrado, que não informam a espécie de direito creditório em concreto**, bem como não foi apresentado instrumento de cessão fiduciária devidamente registrado no domicílio do devedor (fls. 1835/1842). Nesse sentido, foi mencionada a **manifestação do Procurador de Justiça pela impossibilidade de aplicação ao crédito do banco recorrente a exceção prevista no artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.** [...] ausência dos requisitos legais do contrato em questão quanto a garantia fiduciária, não há como

ADVOGADOS

afastar-se o crédito do agravante do plano de recuperação judicial. [...]. Embargos rejeitados."

(Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 0066160-46.2016.8.19.0000 - Relator: DES. Cláudio Brandão de Oliveira - 7ª CC do TJRJ; Data de Julgamento: 02/05/2018)

60. Fica assim afastada qualquer dúvida quanto à obrigatoria sujeição dos contratos detidos pelos Bancos mencionados no ANEXO 1 ao regime coletivo ora instaurado, na medida em que não se trata no caso de efetivo e típico 'proprietário fiduciário' mas sim única e efetivamente de 'credor com garantia' sem caráter real, com correspondente necessária prevalência do interesse coletivo. Sobre o tema, repita-se, mesmo após o período em que apontados precedentes em sentido contrário pelo Colendo STJ, reiteradamente já se posicionou nosso Egrégio TJRJ em sucessivos julgados posteriores⁹.

61. É bom que se diga que, dentro da conhecida divergência originariamente instaurada no STJ sobre o tema, já encontrava a linha hermenêutica preconizada pelo Tribunal Fluminense poderosa guardida nas lições da eminente Ministra Nancy Andrighi¹⁰, que, didática e proficientemente, estabeleceu a distinção entre as espécies de direitos de propriedade passíveis de transferência fiduciária, o correspondente regramento legal e seu confronto com a natureza de exceção da regra do artigo 49, § 3º da Lei 11.101/05 a impor interpretação restritiva sobre seu alcance, bem como expôs as conclusões de estudos doutrinários sobre os insignificantes impactos dos casos de recuperação judicial sobre o mercado de crédito como um todo

62. Não é demais acrescer que, mesmo no caso de típica cessão de direitos creditórios, também nesta linha se posiciona a melhor doutrina sobre o tema, senão vejamos

⁹ AI da **17ª CC** nºs 0043778-64.2013.8.19.0000; 0043929-30.2013.8.19.0000; 0044208-16.2013.8.19.0000; 0045080-31.2013.8.19.0000 ; 0045351-40.2013.8.19.0000 ; AI da **2ª CC** nº 0042771-37.2013.8.19.0000, AI da **20ª CC** nº 0020512-48.2013.8.19.0000; proc. do **O.E** nº 0037293-77.2015.8.19.0000; AI's da **7ª CC** nºs 0064892-54.2016.8.19.0000; 0064986-02.2016.8.19.0000; 0055972-91.2016.8.19.0000; 0055669-77.2016.8.19.0000; 0057765-65.2016.8.19.0000.

¹⁰ vide voto dissidente proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.202.918 - SP (2010/0125088-1).

as sempre proficientes lições do emérito Professor SÉRGIO CAMPINHO, *in* Falência e Recuperação de Empresa: O Novo Regime da Insolvência Empresarial, 5ª Ed. Pag. 150, *verbis*:

“O nosso entendimento é de que a cessão fiduciária de direitos creditórios se submete aos efeitos da recuperação por não estar prevista dentre as exceções capituladas no § 3º do artigo 49, seguindo, por isso, o mesmo curso dos créditos em geral, nos termos do caput do indigitado preceito. Isto porque o § 3º aponta como exceção o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis. Apesar de os títulos de crédito, em gênero, poderem se enquadrados na categoria dos bens móveis, o certo é que o legislador, que não se vale de palavras vãs, contemplou a posição de proprietário, que traduz, portanto, a existência de um direito real sobre a coisa. Ora, na cessão fiduciária de direitos creditórios, a posição do credor é a de titular de um direito pessoal e não real. Assim, como a regra do § 3º é de exceção, deve ser interpretada de forma restrita” (grifo nosso)

63. Por fim, destaque-se que, ainda que se entendesse por reconhecer natureza distinta aos créditos em tela, com o mesmo efeito se posiciona a mais atualizada doutrina sobre o tema, expressa nas lições dos eminentes mestres da matéria LUIZ ROBERTO AYOUB e CÁSSIO CAVALLI, extraídas da recente e valiosa obra “A Construção Jurisprudencial da Recuperação Judicial de Empresas”¹¹, aonde, compilando e exprimindo as diversas fontes doutrinárias e jurisprudenciais mais atualizadas sobre cada tema discutido, nos confirmam, sobre a adequada aplicação da regra disposta no artigo 49, § 3º, que:

¹¹ Ed. Forense; 1ª edição; páginas 79/80.

" [...] Entretanto, esse dispositivo não pode ser interpretado isoladamente, mas em conjunto com as demais normas do sistema de direito concursal constituído pela Lei 11.101/2005 [...].

A manutenção da cessão fiduciária fica, entretanto, a depender de outro incentivo que o sistema de direito concursal dá ao credor garantido: o de continuar a fomentar créditos durante a recuperação judicial. Esses créditos constituídos durante a recuperação judicial são, por um lado, essenciais à manutenção da atividade e, por outro lado, são a condição necessária para o credor titular de cessão fiduciária manter esse seu crédito excluído da recuperação judicial. [...]. Em caso de não cooperação por parte do credor garantido, que se recusa a fornecer crédito à empresa devedora, mesmo protegido pela norma do artigo 67 da LFR, deverá sujeitar-se integralmente à recuperação."
(grifos nossos)

64. Fato é que, a imediata liberação da totalidade das receitas da Impetrante é condição sine qua non para o necessário desestrangulamento de seu caixa e consequente preservação de sua capacidade operacional com a plena salvaguarda, ainda, do abastecimento de seus clientes e das centenas de empregados e colaboradores diretos e indiretos, além de afigurar-se imprescindível ao sucesso da própria Recuperação Judicial ora impetrada e ao respeito às suas regras e princípios legais.

65. Tal medida, repita-se, ainda que os Bancos se arvorassem detentores de garantia típica de propriedade fiduciária, o que é matéria a ser oportunamente discutida em sede de incidente de divergência de crédito, estaria exigida pelo que preconiza a parte final da própria regra de exceção do artigo 49, parágrafo 3º da Lei 11.101/05, como, aliás, já ressaltava o eminente Ministro do STJ Luis Felipe Salomão ao proferir seu voto sobre a questão no citado precedente de divergência em que também votou a Min. Nancy Andrighi e, diga-se novamente, agora aponta aquela Corte Superior ser o norte hermenêutico prevalente e preponderante na aplicação da regra aos casos tais como o presente (precedente anexo).

66. Ou seja, ainda que paire dúvida acerca da natureza dos contratos em questão a liminar se impõe frente às demais circunstâncias e peculiaridades do caso.

67. Assim, também em regime de urgência, na esteira do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, havendo direito mais que plausível e real perigo de dano, com base nas normas afeitas ao presente instituto ou mesmo calcado no poder geral de cautela atribuído ao nobre magistrado pelo ordenamento jurídico pátrio de modo a assegurar o resultado útil da ação, impõe ser deferida, de imediato, liminar para determinar o livre acesso da WÖLLNER às suas receitas de vendas, **na exata forma especificada no item '68.b' abaixo.**

III - DOS PEDIDOS CAUTELARES

68. Diante de todo o exposto, em regime de urgência, na esteira do **artigo 300 do Novo Código de Processo Civil**, havendo direito mais que plausível e real perigo de dano, com base nas normas afeitas ao presente instituto ou mesmo calcado no **poder geral de cautela** atribuído ao nobre magistrado pelo ordenamento jurídico pátrio de modo a assegurar o resultado útil da ação, **requer-se a V.Exa. seja deferida, de imediato, liminar para:**

a. determinar a imediata suspensão de todas as ações e execuções em face da WÖLLNER, em especial aquelas com medidas de despejo de suas lojas por força de dívidas pretéritas submetidas ao presente concurso, ao menos até que se promova a deliberação sobre os meios de recuperação em competente assembleia geral de credores.

b. determinar que, relativamente a todas as obrigações já contraídas nesta data, os bancos indicados no Anexo 1 se abstenham de praticar qualquer ato, ou estornem eventual ato já praticado, que vise ao bloqueio ou apropriação de todo e qualquer valor depositado em conta corrente, conta vinculada ou aplicação financeira, em especial mas não apenas receitas provenientes do

faturamento de vendas feitas a clientes da impetrante, e que estas quantias, com livre disposição, sejam movimentadas apenas por conta e ordem da mesma, liberando, ainda, a Impetrante a promover o recebimento de suas receitas de faturamento diretamente das fontes pagadoras por qualquer meio, com ordem de intimação para cumprimento em regime de urgência e por oficial de justiça de plantão aos bancos e por ofício às correspondentes operadoras de cartão de crédito.

DO PEDIDO

69. Em razão do exposto a Suplicante confia em que este digno Juízo defira o processamento da recuperação judicial aqui pleiteada, determinando as providências previstas no artigo 52 da Nova Lei especial, com a publicação dos editais e comunicações de estilo, bem como que **seja deferida de plano a proteção liminar acima requerida.**

Termos em que, protestando pela apresentação de novos documentos que se façam necessários e dando à causa, para efeitos legais e fiscais, o valor de R\$ 15.431.770,36.

P. E. deferimento.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2018.



ANDRÉ CHAME
OAB/RJ 93.240



YAMBA SOUZA LANNA
OAB/RJ 93.039



EDUARDO ANTONIO KALACHE
OAB/RJ 15.018



LUIZ SERGIO CHAME
OAB/RJ 18.777



MANOEL MARQUES DA COSTA BRAGA NETO
OAB/RJ 29.801